

REVISTA DA FACUL-
DADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA



VOL. XXIV

1972

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

COMISSÃO DE REDACÇÃO

DIRECTOR DA FACULDADE DE DIREITO

Presidente do Conselho do Instituto Jurídico

RAUL VENTURA

Director da Secção de Ciências Históricas

PEDRO SOARES MARTINEZ

Director da Secção de Ciências Económicas

ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA

Director da Secção de Ciências Políticas

PAULO CUNHA

Director da Secção de Ciências Jurídicas

| | |
|---|---|
| <i>Doutor Fernando Emygdio da Silva</i> | 5 |
|---|---|

DOCTRINA

| | |
|---|-----|
| <i>Sociedades complementares</i> , pelo Prof. RAUL VENTURA ... | 13 |
| <i>Fusão e cisão de sociedades</i> , pelo Prof. RAUL VENTURA | 23 |
| <i>L'obligation alimentaire en droit comparé</i> , pelo Prof. JOÃO DE CASTRO MENDES | 51 |
| <i>A revisão constitucional de 1971 e as fontes de direito internacional</i> , pelo Prof. ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA | 85 |
| <i>A prática parlamentar britânica (Alguns textos)</i> , pelo Prof. DIOGO FREITAS DO AMARAL | 101 |
| <i>Os capitais e a integração económica</i> , pelo Lic. ANTÓNIO LUCIANO DE SOUSA FRANCO | 145 |

DISCURSOS

| | |
|---|-----|
| <i>Linhas gerais do Processo Civil Português</i> , pelo Prof. ADELINO DA PALMA CARLOS | 313 |
|---|-----|

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

| | |
|--|-----|
| <i>Seguro de responsabilidade civil em matéria de acidentes de viação</i> , pelo Prof. FERNANDO PESSOA JORGE | 371 |
|--|-----|

VIDA INTERNA

| | |
|---------------------------------------|-----|
| <i>Ano lectivo de 1971-1972</i> | 397 |
| <i>Ano lectivo de 1972-1973</i> | 411 |

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM MATÉRIA DE ACIDENTES DE VIAÇÃO

ACORDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Acordam, em conferência, os do Supremo Tribunal de Justiça:
Felisberto Rodrigues, identificado nos autos, intentou na 1.ª Vara Cível da comarca do Porto a presente acção nos termos do artigo 68.º do Código da Estrada contra a Companhia de Seguros «A Mutualidade, S. A. R. L.», com sede na mesma cidade, para que esta seja condenada a pagar-lhe a quantia de 801 379\$30 de indemnização dos danos morais e materiais que diz ter sofrido por virtude dum acidente de viação causado pelo veículo automóvel FI-38-34.

Este pertencia-lhe, e o desastre verificou-se quando tal veículo chegou ao local onde, por ordem sua, fora conduzido para dele se utilizar.

Quando o carro aí chegou, uma manobra inconsiderada do seu motorista, fê-lo chocar com um outro automóvel, despistou-se por isso, e veio a atropelá-lo quando em cima dum passeio onde aguardava a chegada dele.

A Ré contestou impugnando a obrigação de indemnizar, com fundamento em que o contrato de seguro entre ela e o Autor celebrado não cobria o risco da indemnização dos danos emergentes de desastre de viação de que foi vítima o próprio segurado.

Foi a acção julgada improcedente na 1.ª instância, em recurso de apelação o Tribunal da Relação do Porto manteve esse julgado, e é dele que vem interposto o presente recurso de revista, de que cumpre conhecer.

E conhecendo.

O contrato de seguro cobrindo o risco emergente de acidente de viação, entre ambos celebrado, obriga a Ré a indemnizar o Autor,

sustenta este; esse contrato não a obriga a reparar os danos sofridos pelo mesmo Autor, afirma a Ré.

E assim se define a questão suscitada nos autos.

Trata-se, portanto, e fundamentalmente da interpretação dum contrato, e das suas cláusulas.

Ora a 2.^a instância interpretou o contrato em causa, cuja apólice com o n.º 153 589 está junta aos autos a fls. 21 a 23, no sentido de que por ele não podia ser exigido à seguradora qualquer responsabilidade por danos de que o Autor fosse vítima.

É este o sentido das seguintes palavras e julgamento por elas expresso na decisão da 2.^a instância:

«O recorrente aguardava no passeio, onde foi colhido, a chegada do seu veículo, causador do acidente.

«Assim o veículo circulava no interesse do Recorrente e sob a sua direcção efectiva, pelo que responde pelos danos provenientes dos riscos próprios do veículo nos termos do artigo 503.º do Código Civil.

«Por virtude da direcção efectiva e do veículo circular no interesse do Recorrente, não pode este ser considerado um estranho, um terceiro.

«Dos termos em que está redigida a cláusula 1.^a da apólice o Recorrente também não pode ser considerado terceiro, pois é parte e como tal não pode ser terceiro.

«A seguradora só garante a responsabilidade civil pelas indemnizações que possam ser exigidas ao segurado, o Recorrente.

«Pelos prejuízos ou danos causados ao Recorrente não lhe podem ser exigidas indemnizações, e não lhe podendo ser exigidas, a seguradora nada garante».

A Ré alegou na alínea K) das conclusões do seu recurso que na interpretação do contrato de seguro em causa o acórdão recorrido violou a regra enunciada no artigo 236.º, n.º 1, do Código Civil, pois não tomou em consideração o sentido que o declaratório normal atribui às obrigações da seguradora no seguro de veículos.

Mas não estão claras e facilmente perceptíveis as razões que levaram o recorrente a produzir essa asserção.

E até dinemos que a declaração negocial dum contrato de seguro contra o risco de acidentes de viação, se expressamente não referir que abranja nele o da indemnização dos próprios prejuízos, morais

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

e materiais, que o segurado possa sofrer num desastre de viação causado pelo veículo a que o mesmo seguro se refere — essa declaração não pode ter o sentido de pelo seguro ficarem cobertos os riscos de indemnizar os danos de que possa ser vítima o próprio segurado.

É que a cláusula 1.^a das Condições Gerais da apólice de seguro de automóveis dispõe expressamente que a seguradora garante pelo seguro a responsabilidade civil pelas indemnizações que, na conformidade da legislação em vigor, possam ser exigidas ao segurado por prejuízos ou danos causados a terceiros, na sua integridade física ou no seu património, em consequência de acidentes ou desastres causados pelo veículo ou veículos a que o contrato de seguro se refere.

Aí se faz uma nítida distinção entre segurado e terceiros, dizendo-se que os riscos que o segurado cobre são os de indemnizar terceiros dos danos por que o segurado seja responsável.

E à face disto, que tão claro é, torna-se impossível julgar que o segurado possa ser considerado terceiro para o efeito da seguradora o indemnizar por danos que possa sofrer num acidente de viação causado e ocorrido com o veículo a que o contrato de seguro se refere.

Pelo exposto e com custas pelo recorrente, é negada a revista.

Lisboa, 10 de Outubro de 1972.

Eduardo Corneia Guedes (*Relator*) — Adriano de Campos de Carvalho — Eduardo Arala Chaves.

COMENTARIO

1. O caso sobre que versa o presente acórdão constituiria uma boa *hipótese de escola* ... se não tivesse realmente acontecido: uma pessoa foi atropelada pelo seu próprio automóvel e veio reclamar da seguradora, ao abrigo de um contrato de seguro de responsabilidade civil (do tipo «seguro de veículo»), a indemnização dos danos pessoais que sofreu. Foi esta questão que se discutiu em tribunal.

Os factos, apesar de insólitos, são muito simples: o autor e recorrente pediu a um empregado da oficina onde tinha acabado de ser consertado o seu automóvel, que lho fosse entregar em certo local; quando aí chegou, o carro, por manobra mal feita, colidiu com outro veículo e, galgando o passeio, atropelou o proprietário, causando-lhe graves lesões corporais, de que resultaram danos de diversa ordem; ficou provado que o acidente resultou de culpa exclusiva do condutor.

A 1.^a e a 2.^a instâncias não reconheceram razão ao segurado, que também não viu a sua pretensão atendida pelo Supremo. Este, porém, não se debruçou sobre o fundo da causa, por entender que ela se reduzia à interpretação do contrato de seguro, interpretação que fora fixada definitivamente pela Relação; nem havia, em seu entender, violação do artigo 236.^o do Código Civil, uma vez que, dado o disposto na cláusula 1.^a da apólice, o declaratório normal teria interpretado o contrato como as instâncias o fizeram.

Salvo o devido respeito, discordamos da solução dada pela Relação e não nos parece também que o Supremo tenha sido feliz ao abster-se de se pronunciar sobre o fundo da questão, por considerar estar apenas em causa matéria de facto. Por um lado, se se entender que este litígio se reduz a um problema de interpretação da vontade das partes, dever-se-á concluir que o contencioso dos contratos fica, em demasiado larga medida, confiado apenas às instâncias, pois em grande parte os problemas suscitados pelo incumprimento deles sempre se poderão colocar na perspectiva de determinar «o que é que as partes quiseram». Por outro lado, não nos parece que tenha sido respeitada a orientação do ar-

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

tigo 236.º do Código Civil, pois o sentido objectivo da vontade das partes tem de resultar do conjunto das estipulações contratuais e não apenas de uma delas (no caso, a cl. 1.ª da apólice), esquecendo outras (nomeadamente a 26.ª) que integram o mesmo contrato.

Mas vejamos o problema de fundo, pois só a esse respeita o comentário que se segue.

2. Na decisão da 1.ª instância, alegava-se, entre outras razões, que, sendo de *responsabilidade civil* o seguro em causa, ele só poderia funcionar se houvesse *obrigação de indemnizar* e, no caso, esta não se constituía *por faltar o requisito da alienidade aos prejuízos cuja reparação se pedia*. Em abono desse fundamento, citava-se na sentença a opinião que o signatário defendeu, e continua a defender, de a obrigação de indemnizar só poder reportar-se a prejuízos *alheios* (1).

Não nos parece, porém, que este argumento colha.

3. A resolução do litígio depende, a nosso ver, da resposta que se dê a estas duas perguntas:

- a) *Do acidente relatado nasceu ou não a obrigação de indemnizar os prejuízos sofridos pelo recorrente?*
- b) *A companhia de seguros está ou não obrigada a pagar essa indemnização?*

(1) *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, col. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 80, Lisboa, 1968, pág. 386.

É evidente que a segunda questão não tem razão de ser se for negativa a resposta à primeira. E, sob esse aspecto, o Tribunal de Comarca colocou bem o problema ao inquirir se se verificava ou não o requisito da alienidade dos prejuízos; é que a circunstância aparentemente susceptível de afastar a obrigação de indemnizar consistia precisamente no facto de os danos terem atingido a pessoa sobre quem incidiria aquela obrigação. Só decidiu mal ao entender que não ocorria o mencionado requisito.

Verificada a existência da obrigação de indemnizar, a segunda questão traduz-se em averiguar se, pelo contrato de seguro em causa, a seguradora está ou não vinculada à garantia dela.

4. A obrigação imposta a uma pessoa de indemnizar os prejuízos sofridos por outra tem a finalidade de fazer impender, em termos definitivos, no património daquela a diminuição que primeiramente atingiu o património desta. *A indemnização consiste, portanto, numa atribuição patrimonial pela qual se opera essa «transmissão do dano» da esfera jurídica do lesado para a do lesante.*

Sendo assim, a *alienidade do prejuízo* é imposta por necessidade lógica, decorrente da própria definição da obrigação de indemnizar; e a mesma necessidade lógica exige que *a pessoa em relação à qual se afere tal alienidade seja o devedor da indemnização*. Se alguém comete um acto ilícito de que lhe resultam prejuízos, estes não são indemnizáveis, por serem próprios do agente que seria o devedor da obrigação de indemnizar.

Eis o que escrevemos no citado passo do nosso *Ensaio*:

«Para que possa verificar-se uma situação de responsabilidade civil, é necessário que os *prejuízos, de cuja imputação se trata, sejam alheios*, isto é, tenham sido suportados por pessoa diversa daquela sobre a qual se pretende que o respectivo sacrifício impenda com carácter definitivo.

A violação do dever, enquanto integra um acto ilícito fonte de responsabilidade civil, implica a lesão de interesses de pessoa diferente do autor da violação, pelo que os prejuízos resultantes são naturalmente sofridos pelo respectivo titular. Isto significa que a *alienidade* do prejuízo é essencial à *reparabilidade* do mesmo; aliás, não valerá a pena insistir neste ponto, de tal modo ele é evidente (cfr. artigo 483.º, 1, do Código Civil)» (2).

Por consequência, para se saber se este requisito se verifica ou não, torna-se necessário averiguar *quem é o sujeito passivo da obrigação de indemnizar*: se se

(2) Alguns autores consideram a *alteridade* ou *alienidade* como nota essencial do *próprio conceito de prejuízo* (Rotondi, *Istituzioni di Diritto Privato*, 1938, pág. 378; Rocco, *Opere Giuridiche*, vol. I, 1932, pág. 275; Von Tuhr, *Tratado de las Obligaciones*, vol. I, 1934, pág. 58); outros indicam-no apenas como requisito do *prejuízo juridicamente relevante* (Fischer, *A reparação dos danos no direito civil*, 1938, pág. 8), concepção que não nos parece correcta porque o prejuízo *próprio* interessa para diversos efeitos jurídicos. Entendemos, sim, que a alienidade é requisito do prejuízo *enquanto objecto da obrigação de indemnizar*, integrando, juntamente com outros, o conceito de *prejuízo reparável* (no mesmo sentido, Prof. Castro Mendes, *Do conceito jurídico de prejuízo*, sep. do *Jornal do Foro*, 1953, pág. 8).

chega à conclusão de que o devedor da indemnização é pessoa diferente da que sofreu os prejuízos, estes consideram-se *alheios*; se o autor do facto danoso, ou em geral aquele sobre quem a lei faria impender a obrigação de indemnizar, é o próprio lesado, tal obrigação não chega a nascer.

5. No caso *sub iudice*, como se disse, a 1.^a instância entendeu que não se verificava o referido requisito, porque o *sujeito passivo da obrigação de indemnizar seria o proprietário do veículo*: este não tinha o direito de reclamar da seguradora a indemnização dos prejuízos que sofreu, *porque não podia exigir de si mesmo o cumprimento de tal obrigação*, de que ele era o próprio sujeito passivo.

No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal da Relação, declarando que o recorrente não pode exigir de si mesmo a indemnização e, não o podendo fazer, não pode exigi-la da seguradora.

É evidente que o recorrente não pode exigir a indemnização de si mesmo, mas, como se vai ver, *pode exigi-la do condutor e o «seguro de veículo» garante a responsabilidade em que este incorre*.

6. O primeiro problema cifra-se, portanto, em determinar *quem é, no caso em apreciação, o devedor da obrigação de indemnizar*, pois é *em relação a ele e só a ele* que podem qualificar-se os prejuízos em causa como alheios ou próprios.

Ora, no nosso caso, a obrigação de indemnizar — a existir — impenderá sobre o proprietário do veículo, ou sobre o condutor? Na primeira hipótese, tal obrigação

não chegará a constituir-se por os prejuízos serem próprios, o que não sucede na segunda.

Estamos, na verdade, perante um caso em que *o veículo é conduzido por pessoa diversa do proprietário*; mas é utilizado no interesse deste, o qual mantém aquilo a que a lei chama «a direcção efectiva do veículo» (3).

7. Como se sabe, o regime da reparação dos danos causados pela circulação de veículos terrestres compreende *dois tipos de obrigação de indemnizar*: a *responsabilidade por facto ilícito* e a *responsabilidade pelo risco* (4).

A primeira, que surge quando os danos provêm de um acto ilícito, tem como *devedor o autor desse acto* — que é normalmente o *condutor* (5).

A obrigação de indemnizar fundada no risco nasce quando o acidente decorre de *caso fortuito* — isto é, de facto não culposo relacionado com o funcionamento do veículo —, e impende exclusivamente sobre *a pessoa que «tem a direcção efectiva do veículo e o utiliza no seu interesse»*.

(3) Prof. Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, 1970, pág. 459.

(4) Ou, na terminologia que temos adoptado, a *responsabilidade civil* e o *risco*, pois entendemos dever reservar-se a primeira expressão para designar a *obrigação de indemnizar fundada na culpa*, e a segunda para os casos que tradicionalmente se chamam de *responsabilidade civil objectiva* (cfr. cit. *Ensaio*, pág. 33, e *Lições de Direito das Obrigações*, 1966-67, ed. polic., pág. 498).

(5) Na verdade, em regra, a ilicitude do acidente insere-se na *forma de conduzir*; mas pode resultar de outro acto ilícito, nomeadamente de se fazer circular ou de se permitir que circule certo veículo, quando se sabe, ou se deve saber, que, por má conservação, ele oferece perigo especial.

Estas duas obrigações são distintas, não só quanto ao sujeito passivo (6), mas também quanto ao seu fundamento (a primeira baseia-se na ilicitude do facto danoso e a segunda no risco criado para os outros no interesse próprio) e quanto ao respectivo regime (nomeadamente no que toca aos limites que a lei estabelece para a indemnização, no segundo caso).

E não só são distintas, como se *excluem reciprocamente*: se o acidente foi culposo, os prejuízos são indemnizados em termos de responsabilidade civil subjectiva e não de risco; se deriva de caso fortuito, a obrigação de indemnizar funda-se apenas no risco. Isto não significa que não possa dar-se *concorrência de causas* na produção dos danos (7), mas não vale a pena considerar esta hipótese porque, no caso em apreciação, *o acidente foi devido exclusivamente a culpa do condutor*.

A lei prevê ainda uma *terceira obrigação*, que já não é todavia *primária* ou *principal*, mas apenas *secundária* ou de *garantia*: aquele que tem a direcção efectiva do veículo e o utiliza no seu interesse, é *garante* da responsabilidade civil do condutor.

Quer dizer: se o acidente tem carácter fortuito, existe apenas *uma obrigação*: a obrigação de indemnizar fundada no risco, de que é *devedor* a pessoa que

(6) É evidente que se dá a coincidência na mesma pessoa das duas qualidades, quando o autor do acto ilícito é quem tem a direcção efectiva do veículo e o utiliza no seu interesse; mas, nesse caso, como se diz no texto, a obrigação em que incorre é de responsabilidade civil e não de risco.

(7) Pode o facto danoso resultar de culpa de várias pessoas (condutor, proprietário, condutor de outro veículo, vítima) ou da concorrência de culpa com caso fortuito ou com força maior.

tem a direcção efectiva do veículo e o utiliza no seu interesse. Se o acidente é culposo, nascem *duas* obrigações: a obrigação primária, de que é *devedor (principal)* o autor do acto ilícito (em regra, o condutor) e a obrigação secundária pela qual o cumprimento da primeira é assegurado por quem tem a direcção efectiva do veículo e o utiliza no seu interesse e que assume então a posição de *garante*. Voltaremos adiante a este ponto.

8. Tendo o acidente sido devido a *culpa exclusiva do condutor*, estamos perante um caso de *responsabilidade civil* (subjectiva), em que a obrigação de indemnizar impende, como se disse, sobre o *autor do acto ilícito: o devedor dela é, pois, o condutor*.

Ora, se é o condutor a pessoa sobre quem a lei faz impender a obrigação de indemnizar, não pode haver nenhuma dúvida de que os *prejuízos sofridos pelo recorrente são alheios em relação ao devedor da indemnização e que, portanto, se verifica o requisito da alienidade*. Já seriam *próprios* se consistissem, por exemplo, em lesões corporais sofridas pelo condutor; os danos causados à pessoa que tem a direcção efectiva do veículo e o utiliza no seu interesse, só seriam *próprios* se o acidente resultasse de caso fortuito, fosse quem fosse o condutor, ou tivesse carácter culposo e o carro fosse conduzido por aquele.

Uma vez, porém, que o veículo era conduzido por pessoa diversa da que tem a direcção efectiva do mesmo e o utiliza no seu interesse, e dado que o acidente foi devido a culpa exclusiva do condutor, é este o *devedor da obrigação de indemnizar e os prejuízos sofridos por qualquer outra pessoa — incluindo obviamente o*

proprietário do veículo — são alheios em relação ao responsável e, como tal, indemnizáveis.

9. Há, todavia, que esclarecer um ponto.

É que a lei, no caso de o acidente resultar de culpa do condutor, impõe, mesmo assim, *responsabilidade solidária* à pessoa que tem a direcção efectiva do veículo e o utiliza no seu interesse (artigos 503.º e 507.º do Código Civil).

Tal regime não significa, porém, que essa pessoa e o condutor sejam *convedores solidários*, pois não estamos aí perante a *solidariedade propriamente dita*. Como se sabe, esta constitui um dos regimes das *obrigações plurais*, ou seja, das obrigações em que alguma das partes, ou ambas, são formadas por várias pessoas: a solidariedade passiva verdadeira e própria implica, pois, a existência de *vários devedores* principais, ou melhor, de vários devedores que se encontram em pé de igualdade.

Ora, como já foi assinalado, sendo o acidente imputável exclusivamente ao condutor, *é este o único devedor principal da obrigação de indemnizar*. Simplesmente, o cumprimento dessa obrigação é *assegurado* por outra pessoa — a que tem a direcção efectiva do veículo e o utiliza no seu interesse — a qual funciona, portanto, como *garante* ou *fiador legal* do condutor. São aliás frequentes os casos em que a lei impõe a alguém a obrigação de responder por dívida alheia e tal mecanismo é perfeitamente aplicável à responsabilidade civil: o dever de garantia é *accessório* em relação à obrigação de indemnizar, que impende sobre o autor do acto ilícito.

Como se sabe, os fiadores ou garantentes, quer legais,

quer contratuais, *podem gozar ou não do benefício de prévia excussão*, ou seja, do direito de obstar à execução movida pelo credor, invocando a existência de bens penhoráveis do devedor e a necessidade de o exequente esgotar primeiro o património deste.

Quando os fiadores ou garantes *não têm o benefício de prévia excussão*, fala-se — na linguagem corrente e até na própria lei (cfr., por exemplo, o artigo 101.º do Código Comercial) — de *solidariedade*, porque se verifica nesta situação o aspecto mais característico da verdadeira solidariedade passiva, que é a possibilidade de o credor exigir o pagamento indiferentemente do devedor ou do garante (8).

(8) A propósito do emprego da palavra *solidariedade* neste sentido, esclarece o Prof. Paulo Cunha (*Da Garantia das Obrigações*, vol. II, pág. 20):

«Há um ponto, porém, para que convém chamar a atenção. É o seguinte: a solidariedade passiva pode ser *legal* ou *voluntária*, consoante resultar de mera disposição da lei ou de simples estipulação das partes. Ora, quando a lei impõe directamente responsabilidades a diversas pessoas, não podemos confiar no emprego da palavra *solidário* para o efeito de saber qual é a espécie de obrigação a que a lei se refere.

Com efeito, umas vezes a lei fala em responsabilidade solidária com o alcance, realmente, de estabelecer pluralidade real de vínculos, e criar portanto verdadeiros condevedores solidários (exemplo: artigo 1904.º — do Código de 1867 —). Mas outras vezes a lei fala também em responsabilidade solidária, mas com o mero alcance de instituir uma obrigação subsidiária solidária (é o caso, por exemplo, do artigo 2371.º).

Isto é, verifica-se o fenómeno de só um ser o devedor *primário* e o outro ser devedor *secundário*, mas, todavia, porque a lei quer permitir que o credor se dirija a qualquer dos dois, a lei chama à responsabilidade subsidiária responsabilidade *solidária* — solidária no sentido de o credor poder executar o garante, mesmo sem prévia excussão dos bens do devedor primário.

Quando assim acontece, temos *responsabilidade subsidiária solidária*.

10. É precisamente o que acontece com a «responsabilidade solidária» pelo pagamento da indemnização devida pelo condutor culposo, que a lei faz impender sobre a pessoa que tem a direcção efectiva do veículo e o utiliza no seu interesse: ela *garante* ou *responde por dívida alheia*, não gozando do benefício de prévia excussão.

E a prova de que responde por dívida alheia está em que a própria lei lhe reconhece *direito de regresso integral* contra o autor do acto ilícito, como resulta da segunda parte do n.º 2 do artigo 507.º.

Portanto, *quando o acidente é devido a culpa exclusiva do condutor, a responsabilidade do proprietário* — ou melhor, da pessoa que tem a direcção efectiva do veículo e o utiliza no seu interesse — *é apenas subsidiária* (9) (10): embora a vítima lhe possa exigir directa-

ria, mas não verdadeira solidariedade passiva, que é uma situação que corresponde necessariamente a um caso em que todos os responsáveis são, por uma parte da dívida, *devedores primários*.

Em face disto, há necessidade, portanto, de estudar bem o mecanismo de cada hipótese, para se apurar a que espécie de solidariedade se refere a lei: se à solidariedade verdadeira e própria que é a que existe quando há pluralidade real de devedores; se à solidariedade especial, que caracteriza uma das espécies das obrigações subsidiárias».

(9) O Prof. Paulo Cunha, na *obra citada* (pág. 105), indica, entre os casos de *responsabilidade subsidiária* criada por lei, o previsto no artigo 139.º do Código da Estrada de então (correspondente ao actual artigo 503.º do Código Civil); e comenta:

«A lei estabelece que a só circunstância de ser proprietário de um automóvel cria responsabilidade subsidiária solidária para o dono do veículo por todos os acidentes...».

No mesmo sentido, Prof. Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, lições dadas ao curso de 1948-49 e colig. por F. Pessoa Jorge, ed. polic., pág. 227.

(10) A qualificação da responsabilidade do proprietário como *subsidiária* da do condutor nada tem a ver com a qualificação da responsabilidade do

mente a indemnização (e nisso consiste a referida solidariedade), ele responde por dívida alheia, pois a obrigação de indemnizar tem como devedor o condutor.

II. Por conseguinte, a circunstância de o proprietário ser responsável pela indemnização devida pelo condutor, não afasta o requisito da alienidade dos danos, essencial à existência da obrigação de indemnizar, porque ele não é o devedor primário desta, nem sequer condevedor, mas apenas devedor subsidiário (*hoc est*, responsável por dívida alheia): a responsabilidade civil nasceu na esfera jurídica do autor do acto ilícito, que foi o condutor.

O que, portanto, ocorre de especial no caso concreto em apreciação, é que *o lesado (credor da indemnização) é garante legal do cumprimento dela; dá-se a reunião na mesma pessoa das qualidades de credor e de fiador ou garante.*

Mas é claro que *tal reunião não extingue a obrigação principal.* Declarava-o o artigo 798.º do Código velho («a confusão que se dá nas qualidades de fiador e de credor não extingue a obrigação»); e se a mesma norma não se encontra no actual Código, foi porque o legislador

segurado (seja proprietário, seja condutor) como subsidiária (e não solidária) da da companhia de seguros. A solução afirmativa desta questão traduzir-se-ia em só admitir a acção do lesado contra o segurado, se não obtivesse a indemnização da seguradora. Não nos parece que haja subsidiariedade neste sentido: a existência do seguro não pode cercear o direito de o lesado reclamar directamente do lesante (segurado) o pagamento da indemnização, embora este possa fazer intervir no processo a companhia de seguros. No mesmo sentido: Prof. Antunes Varela, *ob. cit.*, pág. 463, n. 554; Dr. Leite de Campos, *Seguro da responsabilidade civil fundada em acidente de viação — Da natureza jurídica*, Coimbra, 1971, pág. 82.

entendeu desnecessário enunciá-la, de tal forma ela é evidente (11).

E tal reunião extingue a obrigação de garantia? Se o fiador sucede no crédito ou se o garante legal de obrigação futura vem a ser credor desta (como aconteceu no caso *sub iudice*), cessa a obrigação de assegurar a dívida alheia?

A hipótese não está prevista no actual Código, como não estava no anterior (12). Mas aquele contempla, no artigo 871.º, 4, um caso análogo: o da reunião na mesma pessoa das qualidades de credor e de proprietário da coisa hipotecada ou empenhada. Trata-se, não da confusão das qualidades de *credor e de sujeito obrigado a uma garantia pessoal*, mas sim de *credor e de sujeito vinculado a uma garantia real*; parece todavia que, como diz o artigo 10.º, 2, do Código, procedem no caso omissas as razões justificativas da regulamentação prevista, regulamentação que é a de *a garantia se manter se o credor nisso tiver interesse e na medida em que esse interesse se justifique*.

Portanto, a reunião na mesma pessoa das qualidades de *credor e de garante* não extingue a garantia real ou pessoal, se o credor tiver nisso interesse legítimo; é o que acontece, para falar apenas da garantia pessoal, se existir uma subfiança (que se extinguiria com a

(11) Prof. Vaz Serra, *Confusão*, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 41, pág. 53, nota 82, onde precisamente perguntava se seria necessário manter a disposição do artigo 798.º do Código anterior.

(12) No anteprojecto relativo à confusão (*loc. cit.*), propunha-se que, nesse caso, a fiança se extinguisse; mas o Código não manteve tal preceito.

cessação da fiança) ou, em geral se um terceiro, nomeadamente por força de um contrato de seguro, se obrigou para com o credor a responder pela obrigação do garante.

12. Em face do exposto, podemos responder à primeira das perguntas formuladas no n.º 3 deste comentário:

— Do acidente de viação, que originou o litígio, nasceu a *obrigação de indemnizar* os prejuízos sofridos pelo recorrente, *obrigação que impende sobre o condutor*.

A circunstância de o lesado ser a pessoa que tinha a direcção efectiva do veículo e o utilizava no seu interesse, *não exclui a alienidade dos prejuízos* e, portanto, não impede o nascimento daquela obrigação, porque, sendo o acidente devido a culpa exclusiva do condutor, a responsabilidade do proprietário do veículo é simplesmente *subsidiária*: ele limita-se a *garantir uma dívida alheia*.

O que no caso ocorre é a reunião na mesma pessoa das qualidades de credor e de garante. *Essa confusão não determina nunca a extinção da obrigação principal. E não determina sequer a extinção da obrigação acessória de garantia, se o credor tiver nisso interesse legítimo.*

13. Resta agora responder à segunda pergunta: estando o condutor obrigado a indemnizar o recorrente dos prejuízos que lhe causou, pode ou não essa indemnização ser reclamada da seguradora, ao abrigo do con-

trato de seguro de responsabilidade civil relativo ao veículo em causa?

Para dar resposta a esta pergunta, é necessário averiguar antes de mais, se a seguradora está ou não obrigada a pagar as indemnizações devidas pelo condutor, quando este não seja o segurado.

Se se concluir que está, não vemos razão decisiva para afastar a obrigação da seguradora, com base na circunstância de a vítima ser o segurado — uma vez que se trata de danos que, embora pessoais, resultaram, não de ele ser transportado no automóvel, mas sim de ser atropelado por este (13).

14. O seguro de responsabilidade civil, no ramo automóvel, comporta duas modalidades fundamentais:

(13) No acidente em causa, não há nenhuma relação entre o facto danoso e a circunstância de a vítima ser o proprietário do veículo: foi ele o atropelado, como podia ter sido qualquer outra pessoa. Não se pode, portanto, confundir este caso com a hipótese normal de o proprietário do veículo sofrer danos pessoais, em resultado de acidente com o seu automóvel, quando neste viaja, seja ele próprio a conduzi-lo, seja outrem.

Chamamos a atenção para este ponto, porque nas decisões recorridas se alega que os danos sofridos pelo recorrente não estavam cobertos pelo seguro, por este não abranger o risco de «acidentes corporais sofridos pelo próprio segurado».

É óbvio que o dono de um automóvel é a pessoa que maior probabilidade tem de sofrer danos pessoais em resultado de acidentes com esse carro, pela simples razão de ser quem mais viaja nele; é este maior risco que justifica as condições mais gravosas do seguro de acidentes pessoais.

Mas, no caso *sub iudice*, não há qualquer conexão entre o acidente e o facto de o lesado ser dono do automóvel. Se quem estivesse no passeio, naquele local e momento, fosse outra pessoa, nenhuma dúvida se levantaria quanto à obrigação de a seguradora pagar a indemnização. Não se diga, por isso, que a aceitação da responsabilidade da seguradora, no caso em apreciação, envolveria aumentar os riscos seguros sem o correspondente aumento dos prémios.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

o *seguro de veículo* e o *seguro de automobilista* (ou *seguro de carta*, como geralmente é conhecido).

A diferença é a seguinte: no seguro de veículo, o lesado pode exigir da companhia de seguros a indemnização dos prejuízos que tenham resultado de *acidente ocorrido com aquele veículo, seja o segurado a conduzi-lo, seja outra pessoa*, desde que legalmente habilitada com a competente carta (cfr. cl. 26 da apólice-tipo).

Pelo seguro de carta, *a seguradora só responde pelas indemnizações devidas por acidentes de viação quando o veículo (qualquer veículo) seja conduzido pelo segurado*.

Ora, tratando-se, como se trata no presente caso, de um *seguro de veículo*, desde que o condutor tenha obrigação de indemnizar — e já vimos que tem —, desencadeia-se a obrigação da companhia de seguros. Note-se que, quanto a este ponto, não parece que se suscitem dúvidas: *a obrigação de indemnizar que impende sobre o condutor está coberta pelo seguro*.

Outro é o problema de saber se a seguradora tem *direito de regresso* contra o condutor; mas este problema não interessa para a questão que no processo se discutia, pois só estava em causa saber se, sim ou não, o proprietário do veículo lesado pelo acidente pode reclamar a indemnização da seguradora. A existência, aliás duvidosa (14), desse direito de regresso não exclui a obri-

(14) Há quem entenda que a companhia de seguros tem direito de regresso integral contra o condutor (Dr. Leite de Campos, *ob. cit.*, pág. 157); mas não nos parece correcta tal interpretação. Em primeiro lugar, ela contraria a própria base do contrato de *seguro de veículo*, que, como se diz no texto mais adiante, é o *risco dos acidentes causados pela circulação do veí-*

gação de a seguradora responder pela indemnização devida pelo condutor que actuou culposamente.

15. Vejamos agora se a circunstância — como se viu, puramente fortuita — de a vítima do atropelamento ser o proprietário do veículo e segurado, afasta ou não a obrigação de a seguradora garantir a responsabilidade do condutor.

A Relação entendeu que afasta; mas, para isso, baseou-se exclusivamente na interpretação literal da cl. 1.^a da apólice, não atendendo à natureza do contrato em

*culo seguro, seja quem for o condutor (desde que tenha carta). Em segundo lugar, contraria o entendimento que geralmente se dá a tal contrato; quando alguém conduz um automóvel alheio — seja porque o tomou de aluguer, seja porque o dono lho emprestou, seja porque o automóvel pertence ao cônjuge, ou ao pai, ou a um irmão, seja porque é motorista do proprietário — e o veículo está seguro, sabe que a seguradora responderá pelos prejuízos que eventualmente resultarem de algum acidente, pois é para cobrir esse risco que aquela recebe o respectivo prémio. Se assim não fosse, quem é que ousaria tomar de aluguer um automóvel sem motorista (o que é tão frequente) ou, em geral, conduzir um automóvel que não seja seu, não obstante estar seguro em responsabilidade civil? E quem é que ousaria exercer a profissão de motorista, sujeito a arrastar durante anos o peso de uma dívida, porventura de centenas de contos, para com a seguradora? Justamente para procurar fugir a estas conclusões absurdas, o Autor citado admite que a seguradora não tenha direito de regresso contra o condutor quando este se conte entre as pessoas por cujos actos o segurado seja obrigado a responder em definitivo; mas com esta restrição nem sequer se salva a mulher ou um filho menor do segurado — se é que são estas as pessoas que tal reserva pretende defender do direito de regresso da seguradora. Na verdade, a obrigação de indemnizar é em princípio da responsabilidade exclusiva do cônjuge, a quem seja imputável o facto danoso (artigo 1692.º, alínea b), do Código Civil); e os pais não são responsáveis pelos actos dos filhos menores, salvo quando estes sejam feridos de incapacidade natural e não se encontrem entregues à vigilância de outras pessoas (artigos 489.º e 491.º; cfr. nosso cit. *Ensaio*, pág. 334). A solução que nos parece certa é, pois, a de recusar à seguradora o direito de regresso contra o condutor do veículo seguro; mas, como se diz no texto, a resolução deste problema não tem nenhuma influência no litígio em causa.*

causa, nem ao estatuído noutras cláusulas, nomeadamente na citada cl. 26.ª, donde resulta *a obrigação de a seguradora garantir a responsabilidade civil em que incorrer qualquer pessoa que, devidamente encartada, conduza o veículo seguro.*

É do conjunto das cláusulas do contrato que pode concluir-se o regime jurídico que ele estabelece. Aliás, muito seria para admirar que o contrato estivesse redigido em termos de, na sua letra, comportar a hipótese, de extrema raridade, sobre que versam os autos; como sucede com a lei, os contratos — e, mais, os contratos-tipo como este — só contemplam *id quod plerumque fit.*

16. Mas admitamos que foi intenção do contrato *limitar a obrigação da companhia de seguros aos casos em que o segurado tem obrigação de indemnizar*, quer se trate de *obrigação principal* (se o acidente foi devido a culpa sua ou a caso fortuito), quer de *obrigação de garantia* (se o acidente foi devido a culpa exclusiva do condutor, não sendo ele o segurado).

É evidente que, no caso concreto, o segurado não tem obrigação principal de indemnizar.

Mas terá a *obrigação de garantia?*

O Tribunal da Relação diz que não, mas alega apenas que *o segurado não pode exigir de si mesmo a indemnização.*

Este argumento está muito longe de ser decisivo. Se fosse, ter-se-ia de concluir que a reunião na mesma pessoa das qualidades de credor e devedor da mesma obrigação operaria sempre e necessariamente a extinção do vínculo, *porque uma pessoa não pode exigir de si mesma a realização da prestação devida.* Ora, é sabido

que nem sempre tal reunião tem esse efeito; pode acontecer que *subsista a obrigação, não obstante se concentrarem na mesma pessoa as qualidades de sujeito activo e passivo*. É óbvio que, nestes casos, o credor não pode exigir o cumprimento a si próprio; mas isso não impede que se mantenha a relação jurídica de crédito, o que se projecta noutros aspectos do regime.

O que há, pois, a saber é *se a obrigação de garantia se extingue por confusão das qualidades de credor e de garante ou se, pelo contrário, se mantém*. Se se mantiver, *desaparece a única razão jurídica invocada para fundamentar a decisão recorrida*.

Já acima tivemos ensejo de dar a nossa opinião acerca deste problema: *a reunião na mesma pessoa das qualidades de credor e de garante não extingue a obrigação de garantia, se o credor tiver nisso interesse legítimo* (15). Ora, neste caso, terá interesse legítimo se se entender que a subsistência da obrigação de garantia condiciona a responsabilidade da seguradora, de que ele beneficiaria. É uma hipótese perfeitamente paralela à da subfiança: o credor que adquire a qualidade de fiador, tem interesse legítimo em que a fiança se não extinga, para manter os seus direitos contra o subfiador.

17. A nosso ver, portanto, a seguradora estava jurídica e moralmente vinculada ao pagamento da indemnização: não obstante a circunstância de o segurado ser

(15) Cfr. *supra*, n.º 11. Não se trata de o credor exigir de si próprio o cumprimento da fiança — como, no caso previsto no artigo 871.º, 4, não se trata de o credor executar, em satisfação do crédito, o bem que já é seu.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

o lesado, *o caso dos autos integra-se inteiramente nos riscos previstos no contrato, assumidos por aquela e a que correspondem os prémios pagos pelo segurado.*

É que, como já se salientou, no seguro de veículo, o risco tomado em conta pelos seguradores e com base no qual se fixa o respectivo prémio, corresponde *ao perigo criado pela circulação do veículo seguro, seja quem for o condutor*, desde que devidamente encartado. Por isso, ninguém duvidaria da responsabilidade da seguradora se os danos causados pelo acidente tivessem sido sofridos por outra pessoa: foi apenas o *acaso* de ser o segurado a vítima que levantou a questão; e foi apenas numa razão de ordem formal que se basearam as decisões proferidas — razão que, a nosso ver, e salvo o devido respeito, não colhe.

FERNANDO PESSOA JORGE

(Professor Extraordinário da Faculdade de Direito de Lisboa)